

AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 456-A, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Alterar o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir o Estudo das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, como disciplina obrigatória nos currículos do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 36.....

VI – será incluído o estudo das normas regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de legislação que vai ao encontro das mais legítimas necessidades de se pensar no enriquecimento da grade curricular do ensino médio, último segmento da educação básica, conforme preceituado pelo artigo 21 da Lei nº 9.394, de 1996.

Incluir o estudo das normas regulamentadoras de Segurança e medicina do trabalho, como disciplina obrigatória do ensino médio visa, entre outras necessidades, o atendimento a política nacional de segurança e saúde do trabalhador, de modo que essa clientela que se encontra nesse segmento estudantil, variável numa faixa etária, onde acontece a transição da fase adolescente para a fase adulta e o iniciar das atividades profissionais nas diversas áreas, significa a preparação também voltada para a situação da segurança e saúde desses futuros trabalhadores.

Ao se pensar nesse tema, pensa-se no estudo da legislação de segurança e saúde do trabalhador, como também, no estudo de segurança e saúde no trabalho, com base no estudo da legislação específica, pois a legislação de segurança é muito extensa e densa, envolvendo leis, decretos, normas, convenções, instruções normativas, etc. Portanto, talvez esteja aí a importância da inclusão do estudo das normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, já definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Há de se observar que no contexto das políticas definidas para uma política nacional de segurança e saúde do trabalhador, são considerados trabalhadores todos os homens e mulheres que exercem atividades para sustento próprio e/ou de seus dependentes, qualquer que seja sua forma de inserção no mercado de trabalho, no setor formal ou informal da economia. Estão incluídos nesses grupos todos os indivíduos que trabalharam ou trabalham como empregados assalariados, trabalhadores domésticos, avulsos, rurais, autônomos, temporários, servidores públicos, trabalhadores em cooperativas e empregadores, particularmente os proprietários de micro e pequenas unidades de produção e serviços, entre outros.

Hoje, cada vez mais se pode afirmar que há a necessidade de se iniciar o estudo da legislação de segurança e saúde do trabalhador, já no ensino médio de forma compulsória, pois as necessidades são prementes a vista dos problemas de saúde relacionados ao trabalho que deve ser ressaltado com o aumento das agressões e episódios de violência contra o trabalhador no seu local de trabalho, traduzida pelos acidentes e doenças do trabalho, violência decorrente de relações de trabalho deterioradas, como no trabalho escravo e envolvendo crianças. A violência ligada às relações de gênero e o assédio moral, caracterizada pelas agressões entre pares, chefias e subordinados

A degradação ambiental, originada nos processos de produção, armazenagem, expedição, distribuição e comercialização são responsáveis pela poluição do ar, do solo, das águas superficiais e subterrâneas e produz riscos e danos à saúde dos trabalhadores, da população do entorno e para o equilíbrio ecológico.

O atual sistema de segurança e saúde do trabalhador carece de mecanismos que incentivem medidas de prevenção, responsabilizem os empregadores, propiciem o efetivo reconhecimento dos direitos do segurado, diminuam a existência de conflitos institucionais, tarifem de maneira mais adequada as empresas e possibilite um melhor gerenciamento dos fatores de riscos ocupacionais.

O número de dias de trabalho perdidos em razão dos acidentes aumenta o custo da mão de obra no Brasil, encarecendo a produção e reduzindo a competitividade do país no mercado externo. Estima-se que o tempo de trabalho perdido anualmente devido aos acidentes de trabalho seja de milhares de dias, apenas no mercado formal, considerando-se os períodos de afastamento de cada trabalhador.

Destarte, dúvida não há de que é preciso buscar de modo realista ações que possam servir para preparar todos esses jovens que estão no ensino médio, último segmento da educação básica, para ingressarem no mercado de trabalho, não só com os conhecimentos técnicos relativos à qualificação que assim escolheram, mas também com os conhecimentos generalizados daquilo que será o dia a dia desses futuros profissionais. Incluir conhecimentos básicos em segurança e saúde do trabalhador no currículo do ensino médio da rede pública e privada, em especial nos cursos de formação profissional é o que, neste momento pode ser proposto sob a forma deste projeto de lei.

A vista de tudo exposto, no tocante a inclusão do Estudo das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, como disciplina obrigatória nos currículos do ensino médio, são os motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas,

consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, introduz alteração na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para assegurar o estudo das normas regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.

Na justificação, a autora afirma que sua proposta “visa, entre outras necessidades, o atendimento a política nacional de segurança e saúde do trabalhador, de modo que a clientela que se encontra nesse segmento estudantil, variável numa faixa etária onde acontece a transição da fase adolescente para a fase adulta e o iniciar das atividades profissionais nas diversas áreas, significa a preparação também voltada para a situação da segurança e saúde desses futuros trabalhadores”.

Entre os conteúdos que gostaria de ver contemplados nos currículos do ensino médio, a nobre proponente ressalta o “estudo da legislação de segurança e saúde do trabalhador, como também o estudo de segurança e saúde no trabalho, com base no estudo da legislação específica, pois a legislação de segurança é muito extensa e densa, envolvendo leis, decretos, normas, convenções, instruções normativas, etc. Portanto, talvez esteja aí a importância da inclusão do estudo das normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, já definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Destaca ainda que “hoje, cada vez mais se pode afirmar que há a necessidade de se iniciar o estudo da legislação de segurança e saúde do trabalhador, já no ensino médio de forma compulsória, pois as necessidades são

prementes à vista dos problemas de saúde relacionados ao trabalho que devem ser ressaltados, com o aumento das agressões e episódios de violência contra o trabalhador no seu local de trabalho, traduzidos nos acidentes e doenças do trabalho, violência decorrente de relações de trabalho deterioradas, como no trabalho escravo e envolvendo crianças. A violência ligada às relações de gênero e o assédio moral, caracterizada pelas agressões entre pares, chefias e subordinados. A degradação ambiental, originada nos processos de produção, armazenagem, expedição, distribuição e comercialização [é responsável] pela poluição do ar, do solo, das águas superficiais e subterrâneas e produz riscos e danos à saúde dos trabalhadores, da população do entorno e para o equilíbrio ecológico.”

O processo foi apresentado na Câmara em 16/02/2011 e em 04/04/2011, a Mesa o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para análise e Parecer, em conformidade com o Regimento Interno. O projeto tramita em regime ordinário e a apreciação das referidas Comissões é conclusiva.

No âmbito da CEC, este Deputado foi indicado Relator. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não se apresentaram emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, ressaltamos a relevância do tema e dos propósitos deste projeto de lei, que objetiva introduzir as normas e preceitos básicos da medicina e da segurança no trabalho nas salas de aula da educação básica do país.

Não obstante, está em vigor a Súmula nº 1/2001 da Comissão de Educação e Cultura, contendo recomendações aos relatores, que, no tocante às propostas de inclusão de disciplina em grade curricular da educação básica nacional, preconiza o seguinte:

“PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA
DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU
MODALIDADE DE ENSINO

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 211 da Constituição Federal). Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas.

(..) De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções. Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar aos sistemas e suas redes escolares, notadamente no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

(..) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela *rejeição* da proposta, ouvido o Plenário. Sobre o assunto *currículo escolar*, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio”.

Assim sendo, nada mais nos resta que manifestar-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 456/2011, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que “Altera o art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o Estudo das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, como disciplina obrigatória nos currículos do ensino médio”.

E devido à importância da proposta contida no projeto, solicito ainda por meio de Requerimento à Comissão de Educação e Cultura, que uma INDICAÇÃO de mesmo teor seja encaminhada ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2011.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 456/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Jorginho Mello, Oziel Oliveira e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
